



MENSAGEM Nº 173/2018

Ref. Projeto de Lei do Executivo.

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que trata sobre a forma de amortização do deficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Bento do Sul - IPRESBS.

O IPRESBS possui atualmente um contingente de 2.637 (dois mil, seiscentos e trinta e sete) segurados, divididos entre ativos e inativos, de modo que o Plano de Custeio do referido regime está regulamentado na Lei Municipal nº 1.718, de 24 de novembro de 2006, na qual estão definidas as alíquotas contributivas dos segurados e do Município, calculadas sobre o salário de contribuição dos segurados ativos, a saber:

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Contribuição Segurado	11,00%
Contribuição Segurado inativo (Art. 103 da Lei 1718/2006)	11% sobre o valor acima do teto mantido pelo RGPS
Contribuição Segurado inativo (Art. 103, parágrafo único, da Lei 1718/2006)	11% sobre o dobro do valor acima do teto mantido pelo RGPS quando o beneficiário for portador de doença incapacitante
Contribuição Município (Administração Direta, Fundações, Autarquias e Poder Legislativo)	16,45%

Desde o ano 2009, tem-se verificado que as contribuições previdenciárias previstas nos arts. 102, 103 e 104 da Lei Municipal nº 1.718/2006 são insuficientes para manter o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios previdenciários mantidos e geridos pelo IPRESBS, gerando deficit atuarial.

Os deficits atuariais têm sido equacionados através de **alíquotas de contribuição suplementar** pagas pelo Município (Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo) desde a instituição da Lei nº 2.393/2009, de modo que os planos de amortização foram alterados pelas Leis Municipais nº 2.602/2010; nº 3.069/2012; nº 3.290/2013; nº 3.608/2015 e nº 3.730/2016, sendo que essa última lei, ainda em vigor, alterou o art. 104-A da Lei nº 1.718/2006 e estabeleceu:

ALÍQUOTAS COMPLEMENTARES

Contribuição Município (Ente Federado)	Ano 2016	6,09%
---	-------------	-------



Contribuição Município (Ente Federado)	Ano 2017	7,27%
Contribuição Município (Ente Federado)	Ano 2018 - 2035	8,88% + 1,61% a cada ano
Contribuição Município (Ente Federado)	Ano 2036 - 2044	37,86%

Vê-se, portanto, que para cobrir o deficit atuarial do IPRESBS e garantir o equilíbrio da previdência do servidor, o Município deverá arcar com o pagamento de alíquotas suplementares crescentes, a princípio, até o ano de 2044.

Com a atual política econômica nacional de taxas de juros baixas, ocorre a redução direta da rentabilidade dos investimentos realizados pelo IPRESBS, os quais também implicam na redução da receita corrente líquida do Município de São Bento do Sul, já que quase a totalidade dos investimentos dos ativos previdenciários estão de modo direto ou indireto atrelados à taxa básica de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil e pelos índices oficiais de inflação.

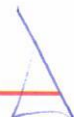
Consequentemente, em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, há também a redução de disponibilidade orçamentária, para investimentos em pessoal, tanto ativos como inativos, aí também incluído os valores das alíquotas complementares estabelecidas no art. 104-A da Lei 1.718/2006, os quais são pagos pela Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo.

Importa anotar que na seara contábil as referidas alíquotas suplementares garantidas pelo Município ao IPRESBS são enquadradas como “despesa total com pessoal”, o que eleva o índice de gasto com pessoal.

Todavia, a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência, possibilita que o Município, amparado pelo plano de amortização indicado por Parecer Atuarial, estabeleça alíquota de contribuição suplementar **ou aportes periódicos** cujos valores sejam preestabelecidos, implementados a partir da edição de ato normativo.

Salienta-se que os “aportes periódicos”, diferentemente das alíquotas, não são enquadrados como “despesa total com pessoal”, pois contabilmente integram fontes diferenciadas.

Ou seja, o Município continua a cobrir o deficit atuarial do RPPS e pagará mensalmente ao IPRESBS contribuições suplementares fixas, convertendo-se, dessa forma, as alíquotas (percentual) em aportes (valores fixos), cujos valores estão preestabelecidos no Anexo I desta lei, tudo amparado na manifestação do Atuário e com previsão em leis e normativas vigentes.





Destaca-se que o presente projeto de lei foi devidamente analisado, discutido e aprovado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal do IPRESBS, em reunião extraordinária ocorrida em 28 de agosto do corrente ano, conforme ata ora anexada.

Desta forma, solicita-se à Colenda Câmara de Vereadores a aprovação do presente projeto de Lei em **regime de urgência**.

São Bento do Sul, 1º de outubro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 173, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT TÉCNICO ATUARIAL PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O MUNICÍPIO TEM EM FACE DO RPPS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL.

O Prefeito Municipal de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a conversão da alíquota complementar em aporte mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Bento do Sul – IPRESBS, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O aporte referido no caput deste artigo diz respeito à contribuição do Município, através da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo, para cobertura do déficit atuarial do RPPS do servidor público municipal.

Art. 2º O aporte mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta lei visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, observando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 3º O RPPS do serviço público municipal, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Bento do Sul – IPRESBS, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, possui atualmente deficit atuarial reconhecido de R\$ 306.589.604,20 (trezentos e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos), valor posicionado em 31 de dezembro de 2017, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;



II - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido por atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário;

III - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

IV - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

V - Passivo Atuarial: representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

VI - Provisão Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, considerando também as contribuições futuras;

VII - Resultado Atuarial: diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

Art. 5º O Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, a obter equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98; artigo 5º, inciso II, da Portaria MPS nº 204/08; artigo 8º da Portaria MPS nº 402/08; artigo 18, § 1º, da Portaria MPS nº 403/08; realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 27 anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por Atuário, constante no Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Com a projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício anual de 2044.

Art. 6º A contribuição suplementar será repassada mensalmente ao RPPS gerido pelo IPRESBS, em 12 (doze) aportes por ano, nos prazos e valores constantes no Anexo I desta lei.

§ 1º O valor será atualizado financeiramente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC publicado pelo IBGE, e juros de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, até o pagamento da última prestação devida.

§ 2º Os aportes adicionais mensais mencionados no caput deste artigo serão vencíveis na forma do art. 105 da Lei Municipal nº 1.718 de 2006.



§ 3º O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente, de acordo com o valor da folha de remuneração de cada um dos órgãos/entidades do Município de São Bento do Sul em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária na participação do pagamento do déficit atuarial.

Art. 7º Para o ano de 2018 o IPRESBS realizará o encontro de contas entre os valores já recebidos, referentes à Lei nº 3.730 de 2016, e o valor devido pelo Município, suas Autarquias, Fundações e Poder Legislativo diante do previsto no Anexo I desta lei.

Art. 8º O IPRESBS está desobrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de São Bento do Sul em mora, pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento.

Art. 9º O valor do déficit previdenciário apurado deverá ser revisto sempre que a avaliação atuarial apontar a situação de déficit atuarial, procedendo-se a adequação dos valores dos aportes financeiros, bem como da proporcionalidade das parcelas.

Art. 10 O Município de São Bento do Sul se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 11. Fica alterado o artigo 104-A da Lei nº 1.718, de 24 de novembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 104-A As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º No caso da apuração do resultado indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial o plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 2º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos, os quais serão suportados pelo Município, suas Autarquias, Fundações e Poder Legislativo.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o equacionamento do deficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 4º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos



nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 1º de outubro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



ANEXO I

n	ano	Taxa de Juros	Saldo Inicial	(-) Pagamento	(-) Juros	(-) Amortização	Saldo Final	Pagamento Mensal* Aportes
1	2018	6,00%	R\$ 306.589.604,20	-R\$ 6.809.978,37	-R\$ 18.395.376,25	R\$ 11.585.397,88	R\$ 318.175.002,09	RS 552.465,23
2	2019	6,00%	R\$ 318.175.002,09	-R\$ 8.205.563,80	-R\$ 19.090.500,13	R\$ 10.884.936,32	R\$ 329.059.938,41	RS 665.683,28
3	2020	6,00%	R\$ 329.059.938,41	-R\$ 9.654.248,66	-R\$ 19.743.596,30	R\$ 10.089.347,65	R\$ 339.149.286,06	RS 783.209,06
4	2021	6,00%	R\$ 339.149.286,06	-R\$ 11.157.598,69	-R\$ 20.348.957,16	R\$ 9.191.358,48	R\$ 348.340.644,54	RS 905.169,60
5	2022	6,00%	R\$ 348.340.644,54	-R\$ 12.717.221,01	-R\$ 20.900.438,67	R\$ 8.183.217,66	R\$ 356.523.862,19	RS 1.031.695,27
6	2023	6,00%	R\$ 356.523.862,19	-R\$ 14.334.765,20	-R\$ 21.391.431,73	R\$ 7.056.666,54	R\$ 363.580.528,73	RS 1.162.919,91
7	2024	6,00%	R\$ 363.580.528,73	-R\$ 16.011.924,26	-R\$ 21.814.831,72	R\$ 5.802.907,47	R\$ 369.383.436,20	RS 1.298.980,85
8	2025	6,00%	R\$ 369.383.436,20	-R\$ 17.750.435,77	-R\$ 22.163.006,17	R\$ 4.412.570,40	R\$ 373.796.006,60	RS 1.440.019,06
9	2026	6,00%	R\$ 373.796.006,60	-R\$ 19.552.082,98	-R\$ 22.427.760,40	R\$ 2.875.677,41	R\$ 376.671.684,01	RS 1.586.179,21
10	2027	6,00%	R\$ 376.671.684,01	-R\$ 21.418.695,90	-R\$ 22.600.301,04	R\$ 1.181.605,14	R\$ 377.853.289,15	RS 1.737.609,76
11	2028	6,00%	R\$ 377.853.289,15	-R\$ 23.352.152,51	-R\$ 22.671.197,35	-R\$ 680.955,16	R\$ 377.172.333,99	RS 1.894.463,05
12	2029	6,00%	R\$ 377.172.333,99	-R\$ 25.354.379,90	-R\$ 22.630.340,04	-R\$ 2.724.039,86	R\$ 374.448.294,12	RS 2.056.895,44
13	2030	6,00%	R\$ 374.448.294,12	-R\$ 27.427.355,53	-R\$ 22.466.897,65	-R\$ 4.960.457,88	R\$ 369.487.836,24	RS 2.225.067,33
14	2031	6,00%	R\$ 369.487.836,24	-R\$ 29.573.108,43	-R\$ 22.169.270,17	-R\$ 7.403.838,25	R\$ 362.083.997,99	RS 2.399.143,34
15	2032	6,00%	R\$ 362.083.997,99	-R\$ 31.793.720,50	-R\$ 21.725.039,88	-R\$ 10.068.680,62	R\$ 352.015.317,37	RS 2.579.292,37
16	2033	6,00%	R\$ 352.015.317,37	-R\$ 34.091.327,81	-R\$ 21.120.919,04	-R\$ 12.970.408,77	R\$ 339.044.908,60	RS 2.765.687,70
17	2034	6,00%	R\$ 339.044.908,60	-R\$ 36.468.121,93	-R\$ 20.342.694,52	-R\$ 16.125.427,41	R\$ 322.919.481,18	RS 2.958.507,13
18	2035	6,00%	R\$ 322.919.481,18	-R\$ 38.926.351,28	-R\$ 19.375.168,87	-R\$ 19.551.182,41	R\$ 303.368.298,77	RS 3.157.933,05
19	2036	6,00%	R\$ 303.368.298,77	-R\$ 41.468.322,56	-R\$ 18.202.097,93	-R\$ 23.266.224,63	R\$ 280.102.074,14	RS 3.364.152,62
20	2037	6,00%	R\$ 280.102.074,14	-R\$ 42.297.689,01	-R\$ 16.806.124,45	-R\$ 25.491.564,56	R\$ 254.610.509,58	RS 3.431.435,67
21	2038	6,00%	R\$ 254.610.509,58	-R\$ 43.143.642,79	-R\$ 15.276.630,57	-R\$ 27.867.012,21	R\$ 226.743.497,37	RS 3.500.064,38
22	2039	6,00%	R\$ 226.743.497,37	-R\$ 44.006.515,64	-R\$ 13.604.609,84	-R\$ 30.401.905,80	R\$ 196.341.591,57	RS 3.570.065,67
23	2040	6,00%	R\$ 196.341.591,57	-R\$ 44.886.645,96	-R\$ 11.780.495,49	-R\$ 33.106.150,46	R\$ 163.235.441,10	RS 3.641.466,98
24	2041	6,00%	R\$ 163.235.441,10	-R\$ 45.784.378,88	-R\$ 9.794.126,47	-R\$ 35.990.252,41	R\$ 127.245.188,69	RS 3.714.296,32
25	2042	6,00%	R\$ 127.245.188,69	-R\$ 46.700.066,45	-R\$ 7.634.711,32	-R\$ 39.065.355,13	R\$ 88.179.833,56	RS 3.788.582,25
26	2043	6,00%	R\$ 88.179.833,56	-R\$ 47.634.067,78	-R\$ 5.290.790,01	-R\$ 42.343.277,77	R\$ 45.836.555,79	RS 3.864.353,89
27	2044	6,00%	R\$ 45.836.555,79	-R\$ 48.586.749,14	-R\$ 2.750.193,35	-R\$ 45.836.555,79	R\$ 0,00	RS 3.941.640,97

*Valor apurado como o pagamento de uma série de 12 pagamentos mensais futuros, considerando a taxa de juros de 6,00% ao ano, postecipada.

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO E TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO IPRESBS, GESTÃO 2016 / 2018, REALIZADA DIA VINTE E OITO DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Às treze horas e trinta minutos do dia dezoito de agosto de dois mil e dezoito, na sede do IPRESBS, situada na Rua Alfredo Klimmek, número quatrocentos e trinta e nove, centro, no Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, reuniram-se ordinariamente os Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPRESBS, do Deliberativo presentes os conselheiros titulares, Carlos Roberto Gonçalves dos Anjos, Vera Lucia Kuzawski, Luciane Mary Koch Scatolon, Maria Roseli Linzmeyer, Roseli Rosenscheck Schlogl e Acácio Anderson Drosczaka. E do Conselho Fiscal: Lucinéia Chaves Foschera, Teresinha Maria Schmidt, Inês Marilda Rossetto Wagner e Marli Zimmermann. Ainda a representante do Sindicato Irene Galkowski e do IPRESBS, José Canísio Tschöke. A reunião foi conduzida pelo Presidente do IPRESBS, Sr. José Canísio Tschöke, o qual, inicialmente agradeceu a presença de todos e passou-se à ordem do dia:

PRIMEIRO ASSUNTO: Projeto de Lei que trata sobre a amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do IPRESBS – O projeto de Lei foi apresentado pelo Dr. Ivan Clasen Schlindwein, Advogado do Município e a Assessora Jurídica Dra. Marilucia Ronconi. Dr. Ivan começou explanando que nos meses de maio e junho o índice estava ultrapassando 51%, e o limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é gastar no máximo 54% com pessoal ativos e inativos, e o índice chegou a 53,97%, e ele diminuiu um pouco, mas tem que ficar abaixo de 51,3% o limite prudencial. Devido a isso, o Executivo teve que tomar algumas medidas de redução de custos, foram cortadas horas extras.

demitido alguns comissionados e outras situações forma pensadas, sendo uma delas o gasto do Município com o IPRESBS, com a contribuição previdenciária e do déficit atuarial. E a proposta é a troca da forma atual por aportes, conforme definido através do estudo do atuário contratado pelo IPRESBS, para que a alíquota complementar saia do índice da folha do Município, mas o IPRESBS continuará recebendo os mesmos valores. Segue na íntegra a Justificativa e o Projeto de Lei:

Ref. Projeto de Lei do Executivo.

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que trata sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Bento do Sul - IPRESBS.

O IPRESBS possui atualmente um contingente de 2.637 (dois mil, seiscentos e trinta e sete) segurados, divididos entre ativos e inativos, de modo que o Plano de Custeio do referido regime está regulamentado na Lei Municipal nº 1.718, de 24 de novembro de 2006, na qual estão definidas as alíquotas contributivas dos segurados e do Município, calculadas sobre o salário de contribuição dos segurados ativos, a saber:

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

Contribuição Segurado	11,00%
Contribuição Segurado inativo (Art. 103 da Lei 1718/2006)	11% sobre o valor acima do teto mantido pelo RGPS
Contribuição Segurado inativo (Art. 103, parágrafo único, da Lei 1718/2006)	11% sobre o dobro do valor acima do teto mantido pelo RGPS quando o beneficiário for portador de doença incapacitante
Contribuição Município (Administração Direta, Fundações, Autarquias e Poder Legislativo)	16,45%

Desde o ano 2009, tem-se verificado que as contribuições previdenciárias previstas nos arts. 102, 103 e 104 da Lei Municipal nº 1.718/2006 são insuficientes para manter o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios previdenciários mantidos e geridos pelo IPRESBS, gerando déficit atuarial.

Os deficits atuariais têm sido equacionados através de **alíquotas de contribuição suplementar** pagas pelo Município (Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo) desde a instituição da Lei nº 2.393/2009, de modo que os planos de amortização foram alterados pelas Leis Municipais nº 2.602/2010; nº 3.069/2012; nº 3.290/2013; nº 3.608/2015 e nº 3.730/2016, sendo que essa última lei, ainda em vigor, alterou o art. 104-A da Lei nº 1.718/2006 e estabeleceu:

ALÍQUOTAS COMPLEMENTARES

Contribuição Município (Ente Federado)	Ano 2016	6,09%
Contribuição Município (Ente Federado)	Ano 2017	7,27%
Contribuição Município (Ente Federado)	Ano 2018 - 2035	8,88% + 1,61% a cada ano
Contribuição Município (Ente Federado)	Ano 2036 - 2044	37,86%

Vê-se, portanto, que para cobrir o deficit atuarial do IPRESBS e garantir o equilíbrio da previdência do servidor, o Município deverá arcar com o pagamento de alíquotas suplementares crescentes, a princípio, até o ano de 2044.

Com a atual política econômica nacional de taxas de juros baixas, ocorre a redução direta da rentabilidade dos investimentos realizados pelo IPRESBS, os quais também implicam na redução da receita corrente líquida do Município de São Bento do Sul, já que quase a totalidade dos investimentos dos ativos previdenciários estão de modo direto ou indireto atrelados à taxa básica de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil e pelos índices oficiais de inflação.

Consequentemente, em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, há também a redução de disponibilidade orçamentária, para investimentos em pessoal, tanto ativos como inativos, aí também incluído os valores das alíquotas complementares estabelecidas no art. 104-A da Lei 1.718/2006, os quais são pagos pela Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo.

Importa anotar que na seara contábil as referidas alíquotas suplementares garantidas pelo Município ao IPRESBS são enquadradas como "despesa total com pessoal", o que eleva o índice de gasto com pessoal.

Todavia, a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência, possibilita que o Município, amparado pelo plano de amortização indicado por Parecer Atuarial, estabeleça alíquota de contribuição suplementar **ou** **aportes periódicos** cujos valores sejam preestabelecidos, implementados a partir da edição de ato normativo.

Salienta-se que os "aportes periódicos", diferentemente das alíquotas, não são enquadrados como "despesa total com pessoal", pois contabilmente integram fontes diferenciadas.

Ou seja, o Município continua a cobrir o déficit atuarial do RPPS e pagará mensalmente ao IPRESBS contribuições suplementares fixas, convertendo-se, dessa forma, as alíquotas (percentual) em aportes (valores fixos), cujos valores estão preestabelecidos no Anexo I desta lei, tudo amparado na manifestação do Atuário e com previsão em leis e normativas vigentes.

Destaca-se que o presente projeto de lei foi devidamente analisado, discutido e aprovado pelo Conselho Deliberativo e Fiscal do IPRESBS, em reunião extraordinária ocorrida em 28 de agosto do corrente ano, conforme ata ora anexada.

Desta forma, solicita-se à Colenda Câmara de Vereadores a aprovação do presente projeto de Lei em **regime de urgência**.

São Bento do Sul, ---- de ----- de 2018.

PROJETO DE LEI Nº ----, DE 06 DE AGOSTO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A FORMA DE
AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT
TÉCNICO ATUARIAL PARA
OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO
FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O
MUNICÍPIO TEM EM FACE DO RPPS
DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO
SUL.**

O Prefeito Municipal de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a conversão da alíquota complementar em aporte mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Bento do Sul – IPRESBS, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O aporte referido no caput deste artigo diz respeito à contribuição do Município, através da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo, para cobertura do déficit atuarial do RPPS do servidor público municipal.

Art. 2º O aporte mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta lei visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul –

IPRESBS, observando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 3º O RPPS do serviço público municipal, gerido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Bento do Sul – IPRESBS, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, possui atualmente déficit atuarial reconhecido de R\$ 306.589.604,20 (trezentos e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos), valor posicionado em 31 de dezembro de 2017, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido por atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário;

II - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

III - Resultado Atuarial: resultado obtido pela diferença entre o Ativo Real Líquido, que representa os recursos garantidores do plano de benefícios, e a Provisão Matemática, que se refere ao montante atualmente necessário para fazer jus aos benefícios futuros cobertos pelo Plano;

IV - Provisão Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, considerando também as contribuições futuras;

V - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VI - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Art. 5º O Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, a obter equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98; artigo 5º, inciso II, da Portaria MPS nº 204/08; artigo 8º da Portaria MPS nº 402/08; artigo 18, § 1º, da Portaria MPS nº 403/08; realizará a amortização do déficit técnico

LISTA DE PRESEÇA DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DO IPRESBS GESTÃO 2016/2018

28/08/2018 - 13:30h

Quarta Reunião Ordinária

CONSELHO DELIBERATIVO	
TITULARES	SUPLENTES
Carlos Roberto Gonçalves dos Anjos	Adriana Bombassaro Zanela
Vera Lucia Kuzawski	Marcos Gertler
Maria Roseli Linzmeyer	Valtrudes Meier
Luciane Mary Koch Scatolon	Edemilson Benedito de Assis
Acácio Anderson Droszczaka	Oswalcir Peters
Roseli Rosenschek Schlogl	Lenara Bauer Röepke

CONSELHO FISCAL	
TITULARES	SUPLENTES
Lucinéia Chaves Foschera	Aluísio Oliveira Antunes
Teresinha Maria Schmidt	Lucyana Medeiros Simões de Almeida
Inês Marilda Rossetto Wagner	Renilda Furst Drevek
Marli Zimmermann	

REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

TITULAR	SUPLENTE
Irene Galkowski	Peter Alexandre Kneubuehler
REPRESENTANTE DO IPRESBS	
TITULAR	
Jose CanisioTschöke	

